



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001119-18.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados EDMUNDO JOSE DE SOUZA e RENATA VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49737

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001119-18.2023.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

APELADOS: EDMUNDO JOSE DE SOUZA E RENATA VIEIRA DA SILVA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Execução fiscal proposta pelo Município de Artur Nogueira para cobrança de IPTU e taxa de lixo domiciliar dos exercícios de 2018 a 2021, totalizando R\$ 2.261,32.
2. Houve a celebração de acordo de parcelamento, com a suspensão da execução fiscal. Noticiado o descumprimento da avença, foi requerida a penhora de bens.
3. A sentença recorrida julgou extinta a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com base no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1.184 do STF.

III. Razões de Decidir

1. O STF, no Tema nº 1.184, estabeleceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado.
2. No caso, a execução não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que houve a sua suspensão em razão do acordo de parcelamento e, após a notícia do seu descumprimento, foi requerida a penhora de bens.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.
2. *Tese de julgamento:* "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor não é legítima quando há movimentação útil do processo."

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 28/03/2023, pelo MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA em face de RENATA VIEIRA DA SILVA

e EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de lixo domiciliar dos exercícios de 2018 a 2021, no valor total de R\$ 2.261,32.

Os executados foram citados por carta em abril de 2023, seguindo-se requerimento do exequente de suspensão do feito, em razão da celebração de acordo de parcelamento (fls. 16/20), sendo que em 12/07/2024 foi informado o descumprimento do acordo e requerido o bloqueio de ativos financeiros (fls. 27/29).

Em julho de 2024, sobreveio a sentença de fls. 31/34, proferida pelo MM. Juiz André Acayaba de Rezende, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 40/49, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Resolução nº 547/2024 passou a ser aplicada a partir de 22/02/2024, sendo que a presente execução fiscal foi distribuída anteriormente. Alegou que o processo estava suspenso, devido ao acordo celebrado pelas partes, o qual foi descumprido. Diante disso, requereu o prosseguimento da execução fiscal, de modo que o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo

em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis."

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que em abril de 2023 a Municipalidade apresentou termo de acordo celebrado, requerendo o sobrestamento da execução pelo prazo do acordo, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, conforme decisão de fls. 20, tendo posteriormente sido noticiado o descumprimento da avença e requerida a penhora de bens, pleito este que não foi apreciado pelo Juízo de 1º grau.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)